

NO EXPEDIENTE DO PA
02
09
07
07



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



PROJETO DE LEI Nº 81 /2007.

“Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - A cultura da bucha vegetal compreende o cultivo agrícola voltado para a produção, extração e valorização da bucha vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º - O desenvolvimento da cultura da bucha vegetal no Estado obedecerá às normas e diretrizes dos programas governamentais e dos empreendimentos privados voltados para o incentivo dessa cultura.

Parágrafo único - Serão atendidas, prioritariamente, por esta Política as pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal terá como diretrizes:

I - a valorização da bucha como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - a utilização da bucha na recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, composição de sistemas agroflorestais e projetos de desenvolvimento sustentável;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de cultivo e aplicação da bucha vegetal;

IV - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

V - o estímulo ao comércio interno e externo da bucha vegetal e seus subprodutos;

VI - a produção de mudas de buchas em viveiros públicos estaduais;

VII - o desenvolvimento de pólos, em especial nas localidades onde já existe economia baseada na bucha vegetal.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal:

- I - incentivo financeiro;
- II - assistência técnica;
- III - promoção e comercialização do produto;
- IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é uma causa que abraço, com particular interesse, nesta Casa. A defesa desse tema, também, é um dos motivadores da presente propositura. Outro fator importante é a geração de emprego e renda para comunidades rurais de baixa renda. Estudos recentes atestam a viabilidade econômica da exploração da bucha vegetal brasileira: o produto tem mercado e valor mais alto, mas a demanda, ainda, é maior que a produção.

A redescoberta da bucha vegetal está associada ao avanço de uma cultura ambientalmente consciente, que abriu espaço novamente para o produto. Ela é biodegradável e seu cultivo não agride a natureza. A obtenção de frutos de boa qualidade depende de cuidados, em especial no momento da colheita, mas o cultivo é simples. Todo o processo de extração é realizado manualmente: depois de colhida a bucha deve ser descascada e lavada em água corrente e limpa.

O processo não agride ao meio ambiente, as cascas e sementes podem ser reaproveitadas como adubo orgânico. Após a lavagem as buchas são expostas ao sol para a secagem. A bucha vegetal tem emprego diversificado: na cosmética, na medicina, na higiene corporal, na limpeza doméstica, como matéria prima para a produção de artesanato, etc.

O estímulo à produção da bucha vegetal na Paraíba, entre outros dividendos socioeconômicos, poderá resultar em fomento a um setor já consolidado, graças ao programa do Governo do Estado 'A Paraíba em Suas Mãos': o artesanato. Além disso, já se apresentam demandas de utilização do produto na arquitetura, paisagismo e decoração.

O crescimento do agro-negócio, também, já vem crescendo na Paraíba, graças a ações governamentais de incentivo à produção. Uma cultura de simples cultivo e manejo, como a bucha vegetal, além de potencialmente econômica, se enquadra nas exigências do terceiro milênio: ecológica, orgânica e biodegradável.

Ciente de que o tema desperta profundo interesse, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual/Líder do Governo


APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 31/05/07
1º Secretário

Informações interessantes sobre a Bucha Vegetal:

A bucha - "Luffa spp, Dicotyledonae, Cucurbitaceae" - é uma planta herbácea trepadeira, tem espécies originárias na Ásia, na África e na América. Crê-se ter sido trazida ao Brasil pelos portugueses, sendo cultivada desde o Norte do País até São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso.

Entre as espécies mais encontradas e utilizadas encontram-se: bucha-de-metro: (variedade da "Luffa cylindrica"): fruto com 80cm a 1,60m de comprimento, dotado de fibras finas, resistentes, elásticas e macias - de "boa lã" -; é o tipo mais importante comercialmente. Inteira ou em pedaços de 10 a 15cm, é utilizada como esponja-de-banho - atua na circulação do sangue -, na fabricação de luvas forradas com pano - também para banho -, como esponja para limpeza e em peças de artesanato.

A bucha-de-purga: ("Luffa acutangula, Roxb") produz frutos, comestíveis quando pequenos e verdes, e utilizados na medicina caseira quando grandes. A polpa tem efeitos purgativos e diuréticos; folhas, raízes e ramos normalizam ciclo menstrual e eliminam distúrbios do fígado. A fibra do fruto é usada em massagens; serve também como esponja e para a confecção de chapéus, palmilhas de sapato, cestos, chinelos e correias. As sementes fornecem óleo de boa qualidade e funcionam como vomitivos e purgantes - medicina homeopática. É usada também em avicultura.

Usos Gerais da Bucha Vegetal:

Em medicina como vomitivos, diuréticos, purgativos, ativador da circulação periférica dos humanos, vermífugos; na higiene pessoal do homem; no setor industrial automotivo -estofamento de bancos -; na produção de artefatos artesanais - chinelos, cestos, tapetes, chapéus, palmilhas para sapatos, correias; em pecuária como purgativo para aves.

Clima:

Planta de clima tropical com bom desenvolvimento em regiões mais quentes. Suporta temperaturas de até 35°C - faixa entre 22 e 35°C -, com ótimo em 28°C. Exige luminosidade e umidade para desenvolver-se. Chuvas devem estar acima de 1.200 mm/anuais bem distribuídos.

Colheita

A bucha-de-metro é colhida quando a planta alcança 5 a 6 meses de vida. Para uso comercial/exportação o fruto deve ser colhido quando maduro - coloração amarelada e casca mais aderida. A colheita pode durar quatro meses. Casca e sementes são retiradas batendo-se o fruto, contra superfície dura; em seguida as fibras lavadas em água corrente e postas a secar. Só para fornecer sementes colhe-se o fruto seco.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual/Líder do Governo





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 81 sob o nº 81107
Em 02/04/2007
Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/04/2007
Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 2/4/2007
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 2/4/2007
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

A assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Leoni Campos
Em 16/4/2007
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2007
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 02/04/2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 81/2007.

Dispõe sobre a política estadual de incentivo a cultura de Bucha Vegetal, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Leonardo Gadelha

PARECER Nº 090/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentro de sua competência reservada, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 81/2007** da lavra do Senhor Deputado Ricardo Barbosa, onde "*Dispõe sobre a política estadual de incentivo a cultura de Bucha Vegetal, e dá outras providências.*"

A matéria constou no expediente do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo “**Dispõe sobre a política estadual de incentivo a cultura de Bucha Vegetal, e dá outras providências**”.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha se contrapor à Admissibilidade e tramitação do projeto em tela, haja vista ser uma obrigação do poder público buscar alternativas econômicas viáveis, bem como propiciar meios de preservar a natureza e propiciar novas culturas ao homem do campo, tal qual expôs o autor.

Assim sendo, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados em seu bojo, bem como pela fundamentação citada, afigura-se, procedente, justa e meritória.

Para emprestar uma maior perfeição ao Projeto, ofereço a emenda anexa, nos termos do Regimento Interno da Assembléia – RIAL.

Nestas circunstâncias, após retida apreciação da matéria, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 81/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o voto,
Sala das Comissões, em 08 de maio de 2007.

Dep. LEONARDO GADELHA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 81/2007.

EMENDA DA RELATORIA

Art. 1º Suprime o inciso I, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 81/2007.

J U S T I F I C A T I V A

Em maiores ilações, a presente emenda visa dar maior eficácia ao texto completo do Projeto em epígrafe, haja vista ser a matéria de alta relevância, eis que visa incentivar a cultura da Bucha Vegetal.

Pelo fato de que cabe ao Poder Público viabilizar diante dos meios necessários e adequados com a Lei de Responsabilidade Fiscal e adequação orçamentária, verifico que não caberia na proposição a fixação de incentivos financeiros. Para tanto, aguardo o apóio dos pares desta Comissão na aprovação do projeto coma presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Dep. LEONARDO GADELHA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela admissibilidade Projeto de Lei nº 81/2007.

Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 16 de abril de 2007.

Voto Contrário

Ad Parecer do Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente

Em 08, 05, 07

DEPUTADO

Dep. LEONARDO GADELHA
 Relator

Dep. FABIANO LUCENA
 Membro

Dep. DINALDO WANDERLEY
 Membro

Dep. TRÓCCOLI JÚNIOR
 Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
 Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
 Membro

APROVADO O PARECER EM
 SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31
 DE MAIO DE 2007. COM A
 EMENDA SUBSTITUTIVA.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 08, 05, 07

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 75/2007

João Pessoa, 31 de maio de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 81/2007 de autoria do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 75/2007
PROJETO DE LEI Nº 81/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – A cultura da bucha vegetal compreende o cultivo agrícola voltado para produção, extração e valorização da bucha vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º O desenvolvimento da cultura da bucha vegetal no Estado obedecerá às normas e diretrizes dos programas governamentais e dos empreendimentos privados voltado para o incentivo dessa cultura.

Parágrafo único – Serão atendidas, prioritariamente, por esta Política as pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal terá como diretrizes:

I – a valorização da bucha como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – a utilização da bucha na recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, composição de sistemas agroflorestais e projetos de desenvolvimento sustentável;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de cultivo e aplicação da bucha vegetal;

IV - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

V – o estímulo ao comércio interno e externo da bucha vegetal e seus subprodutos;

VI – a produção de mudas de buchas em viveiros públicos estaduais;

VII – o desenvolvimento de pólos, em especial nas localidades onde já existe economia baseada na bucha vegetal.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal:

I – assistência técnica;

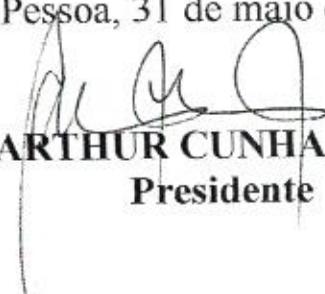
II – *promoção e comercialização do produto;*

III – certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente